



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

---

---

PR-TO-00005070/2017

**Autos:** 1.36.000.000856/2016-42

**Assunto:** Recurso e Contrarrazões relativos ao Pregão Eletrônico 3/2017

A PREGOEIRA da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, infrafirmada, designada mediante Portaria PR/TO nº 90, de 30/06/2016, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 3/2017 (Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.36.000.000856/2016-42), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, garçonaria, copeiragem e recepcionista e apoio administrativo (contínuo), para a PR-TO e PRM's, com fulcro no item 16.8 do instrumento convocatório e no art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/2005, profere sua

## **MANIFESTAÇÃO**

sobre os recursos interpostos pelas licitantes GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 09.384.382/0001-79) e ABC SERVIÇOS GERAIS EIRELI (CNPJ nº 08.531.933/0001-17) contra a declaração como vencedora do certame da empresa J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 08.583.683/0001-69), na forma como segue:

### **1. RAZÕES DOS RECURSOS E CONTRARAZÕES**

#### **1.1. RECORRENTE: GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Aduz a recorrente que a proposta formulada pela licitante vencedora dos Grupos 2 e 3 é inexequível por apresentar valor do preço unitário por m<sup>2</sup> das áreas interna e externa destinadas à limpeza inferior ao mínimo aceitável pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e que, a referida empresa descumpriu a Convenção Coletiva de trabalho, visto que em sua planilha de custo o valor total de encargos sociais é de 67,32% e o mínimo convencionado é de 78,46%, tornando assim sua proposta inexequível.

Postula, enfim, o provimento do recurso e a desclassificação da proposta da empresa J. D.

Assinado com login e senha por NOEME SOUSA DA SILVA, em 07/04/2017 12:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9CD391CF.FAAE6B21.C3463AF5.3F21548B>



& S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com a continuidade do certame mediante análise das propostas subsequentes.

### **1.2. RECORRENTE: ABC SERVIÇOS GERAIS EIRELI**

A recorrente manifestou intenção de recurso, alegando que a empresa cotou somente 1 (um) posto para o item 13 no valor de R\$ 3.000,00 e lançou na proposta o valor de R\$ 6.000,000, correspondente 02 (dois) postos. No entanto, não apresentou recurso.

### **1.3. RECORRIDA: J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

Em contrarrazões, defende a empresa J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a exequibilidade de sua proposta, justificando que: tendo em vista que, a empresa já possui todo o material necessário à execução do serviço, eis que adquire os mesmos para longos períodos de tempo (cerca de um ano em média). Além disso, em razão do encerramento de outros contratos da Recorrida não necessita também efetuar gastos com aquisição de uniformes e equipamentos de proteção individual, já que aqueles que não foram utilizados serão aproveitados para a execução da presente contratação e, no caso dos encargos sociais, readequou as planilhas de custo, de acordo com o Edital, obedecendo orientação repassada via Chat on line.

## **2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

As licitantes retro indicadas formularam intenções de recurso motivadas e tempestivas, havendo apenas a empresa GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentado, dentro do prazo, suas razões recursais. Contrarrazões igualmente apresentadas na forma e no prazo fixados no edital.

Desta feita, recebo os aludidos recursos e contrarrazões, por sujeição à lei e às regras editalícias, adotando como razões recursais da licitante GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA os argumentos esboçados em sua intenção de recurso.



### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete destacar que a licitação em foco foi processada e julgada em fina consonância às disposições das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e Decreto nº 5.450/2005, havendo esta Pregoeira observado zelosamente os regramentos editalícios e legais pertinentes. Tanto assim que nenhum dos recorrentes questiona a legalidade do certame, porém tão somente o julgamento feito por esta Pregoeira, dentro de sua discricionariedade decisória, pela aceitação da proposta da empresa J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 08.583.683/0001-69), a qual reputam, em síntese, inexequível. O Pregão Eletrônico PR/TO nº 03/2017, cujo valor mensal total estimado foi de R\$ 87.868,49, atraiu um total médio de 31 licitantes, o que, de já, evidencia a alta competitividade do certame.

Após acirrada disputa de lances, foram classificados os proponentes segundo o critério do menor preço global mensal, ficando em primeiro lugar para todos os Grupos (1, 2 e 3) a proposta da empresa M. B VARANDA EIRELI-ME, CNPJ: 07.396.024/0001-50, no montante de R\$ 64.170,69, a qual, contudo, foi desclassificada com espeque nos itens 10.5, 14,9 e 14,32 do edital, uma vez que a licitante pediu sua desclassificação para o Grupo 1, alegando que houve um lance equivocado no Item 5 do G1, ficando impedido de concluir as planilhas e não enviou, via anexo do sistema Comprasnet, as planilhas de custo e formação de preços e demais documentos para o Grupo 2 e 3, na forma e no prazo definidos no instrumento convocatório.

Passou-se à análise das propostas subsequentes para o Grupo 1(da empresa FENIX GESTÃO & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ: 04.795.101/0001-57, no valor global mensal de R\$ 28.432,86) e para os Grupos 2 e 3 (da empresa J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 08.583.683/0001-69, no valor global mensal de R\$ 12.000,00 e R\$ 27.000,00 respectivamente), enviada tempestivamente. A Pregoeira juntamente com a Seção de Contratações e Gestão Contratual, área demandante, constatou a consonância das planilhas aos modelos constantes nos Anexos A e B do Termo de Referência - Anexo II do edital, assim como o respeito ao limite máximo estimado para a contratação. Todavia, solicitou correção de algumas divergências sanáveis relativas ao vale transporte, vale alimentação e FAP nas planilhas referentes aos serviços de COPEIRAGEM, RECEPCIONISTA E APOIO ADEMINISTRATIVO e quanto aos encargos sociais que nas planilhas referente ao serviço de LIMPEZA, que estavam acima do limite permitido pela AUDIN/MPU, o qual consta determinado em 72,04% (<http://www.auditoria.mpu.mp.br/audin/encargos.php>). Assim, após as readequações da proposta e planilhas e por atender os requisitos editalícios, a proposta da empresa recorrida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

---



---

foi aceita.

Em seguida, verificou-se a habilitação da licitante mediante consulta on line ao SICAF, emissão de declarações via Comprasnet e certidão negativa de débitos trabalhistas, criteriosa análise da documentação encaminhada pela mesma, no prazo e via anexo do sistema Comprasnet, inclusive atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial e certidão negativa de falência/concordata, além da verificação de situação de idoneidade da empresa junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União, Cadastro de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto no instrumento convocatório. E, por observar as condições editalícias, a licitante da empresa J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 08.583.683/0001-69, foi habilitada e declarada vencedora dos Grupos 2 e 3.

Mesmo considerando as razões de insurgência, não vislumbra esta Pregoeira azo para reconsiderar sua decisão e nem retificar seu proceder, uma vez que, diferentemente do alegado pelos recorrentes, não constata inexequibilidade na proposta vencedora.

Com efeito, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 5.450/2005, que versam sobre a modalidade licitatória pregão, não definem patamar de inexequibilidade, apenas o fazendo a Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, que preceitua, conforme art. 48, II e §1º, que:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

PR-TO-00005070/2017

De igual forma, a Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, adota, em seu art. 29, §5º, ainda que por via reflexa, o desconto máximo de 30% (ou o valor mínimo de 70%) sobre a média de preços das propostas na licitação como critério objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário.

No caso particular, a Seção de Contrações e Gestão Contratual desta Procuradoria em Despacho às 820/821 traz em demonstrativo, o qual comprova que o valor praticado pela empresa vencedora está dentro dos limites mínimos como preconiza o art. 29, §5º da Instrução Normativa nº 02/2008

Aliás, das propostas classificadas para a fase de lances (30 para o Grupo 2 e 29 para o Grupo 3), apenas 5 (do Grupo 2) e 7 (do Grupo 3) superaram o valor global definido no instrumento convocatório, 1 igualou e as demais ficaram nas faixas:

**Grupo 2**

<b>Percentual do valor global estimado</b>	<b>Quantidade de propostas</b>
A partir de 70% a 75%	2
A partir de 75,01% a 80%	3
A partir de 80,01% a 85%	5
A partir de 85,01% a 90%	4
A partir de 90,01 a 100%	5

**Grupo 3**

<b>Percentual do valor global estimado</b>	<b>Quantidade de propostas</b>
A partir de 75% a 80%	4
A partir de 80,01 a 90%	5
A partir de 90,01% a 95%	1
A partir de 95,01% a 100%	9

Infere-se dos quadros acima que a proposta da licitante vencedora não foi a única a sofrer considerável redução de preço em relação ao montante total estimado e que seu valor final não destoa flagrantemente de outras propostas apresentadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

---

---

PR-TO-00005070/2017

Também os encargos sociais (no percentual de 67,32%) respeitaram o percentual máximo de 72,04% definidos pela Auditoria Interna do MPU, divulgado no edital e disponível no site [www.auditoria.mpu.mp.br](http://www.auditoria.mpu.mp.br), assim como os ditames legais cabíveis.

A propósito, resta irrelevante o argumento da recorrente GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA sobre a porcentagem dos encargos sociais definido na Convenção Coletiva, posto que, conforme entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n.º 5151/2014-Segunda Câmara), é indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas, não se vinculando a Administração Pública ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. Neste sentido, também dispõe o art. 13 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, in verbis:

Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Nota-se que, o proceder desta Pregoeira acatou o normativo vigente, em especial os comandos do item 14.30 do instrumento convocatório, da Súmula nº 262 do c. TCU e do art. 29, V, §§1º a 3º, I, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, como seguem:

Edital do Pregão Eletrônico PR/TO nº 03/2017

**14.30.** Será desclassificada a proposta final que:

(...)

**14.30.3.** Apresentar preços finais superiores ao valor máximo estabelecido neste Edital;

**14.30.4.** Apresentar preços que sejam manifestamente inexequíveis ou contenha preços global ou unitário simbólicos ou irrisórios, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração; e

**14.30.5** não tenha sua exequibilidade, em especial em relação ao preço, devidamente comprovada no prazo designado pelo Pregoeiro.

**SÚMULA Nº 262, TCU**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

---

---

PR-TO-00005070/2017

Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI /MPOG

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

(...) V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

Refutamos, finalmente, a alegação da licitante GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA de incorrer a proposta vencedora em manifesta inexequibilidade por conter valores do preço unitário por m<sup>2</sup> das áreas interna e externa destinadas à limpeza abaixo dos limites mínimos fixados pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, pelos seguintes motivos:

1) A Procuradoria da República no Estado do Tocantins integra o Ministério Público Federal, que consiste, à luz do art. 127, caput e §2º, da Constituição Federal, em instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e não vinculada a qualquer dos Poderes Constituídos, à qual é assegurada autonomia funcional e administrativa. Assim, não compõe o Poder Executivo e não é participante do Sistema de Serviços Gerais – SISG, não estando sujeita, pois, às portarias da SLTI; e

2) O simples fato de uma proposta licitatória conter valores por m<sup>2</sup> inferiores aos limites mínimos divulgados pela SLTI não implica na sua desclassificação imediata, cabendo ao licitante comprovar a exequibilidade da mesma \_\_ inteligência do art. 6º da Portaria SLTI/MPOG nº 7/2015, que transcrevemos abaixo:

Art. 6º Os valores mínimos visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º ao 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Assinado com login e senha por NOEME SOUSA DA SILVA, em 07/04/2017 12:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9CD391CF.FAAE6B21.C3463AF5.3F21548B>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

---



---

Insta lembrar que o escopo basilar da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, qual seja aquela que atende as especificações editalícias e detém o menor preço. Razão porque atua em flagrante desrespeito aos princípios da economicidade e da indisponibilidade do interesse público, o Pregoeiro que desclassifica proposta sob a falha de inexequibilidade, ainda mais em se tratando de itens isolados na planilha de custos de valor não previsto em lei ou instrumento normativo, sem assegurar à licitante o direito de defender a exequibilidade de sua proposta.

O limiar de exequibilidade, como salientado acima, varia de acordo com a capacidade, a estratégia de mercado e a política de preços de cada licitante. Nem a Administração nem seus concorrentes podem, de forma taxativa, definir o quanto é viável ou não o preço proposto por cada licitante.

A título de ilustração e considerando o cenário do Pregão Eletrônico PR/TO nº 03/2017, da mesma forma que a licitante GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (11<sup>a</sup> classificada para o Grupo 2 e 10<sup>a</sup> para o Grupo 3 segundo o critério do menor preço global após a fase de lances, com proposta no montante de R\$ 13.552,05 para o Grupo 2 e R\$ 30.215,00 para o Grupo 3) julgou inexequível a proposta da vencedora J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (2<sup>a</sup> colocada \_ R\$ 12.000,00 para o Grupo 2 e R\$ 27.000,00 para o Grupo 3), certamente o faria também com relação às propostas das recorrentes G. LAZZARETTI – ME (3<sup>a</sup> classificada \_ R\$ 12.090,00 – 2º Grupo), CONGEN TERCERIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRERI – EPP (7<sup>a</sup> classificada \_ R\$ 12.430,00 – 2º Grupo), MONTANA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP – ME (3<sup>a</sup> classificada \_ R\$ 27.075,12,00 – 3º Grupo), e 4A EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME (7<sup>a</sup> classificada \_ R\$ 29.490,00 – 3º Grupo), seja por seu intuito legítimo e inequívoco de sair vitoriosa no certame assim como por tender a considerar inexequível qualquer redução de preços superior à sua. Em outras palavras, tendo por base o valor global estimado no edital de R\$ 16.166,00 (Grupo 2) e R\$ 35.557,59 (Grupo 3), se uma proposta de R\$ 12.000,00 (Grupo 2) e R\$ 27.000,00 (Grupo 3) é supostamente inexequível, então qual o valor exequível? E quem o pode precisar objetivamente?

Vale trazer a conhecimento, outra vez, o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a singularidade do juízo de (in)exequibilidade da proposta e sua verificação conforme o caso concreto, como exemplificam os seguintes excertos:

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

---



---

PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas.

2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário.

3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008.

(Acórdão 2068/2011-Plenário)

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

(Acórdão 141/2008 – Plenário)

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

---



---

muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexistência. (Acórdão 284/2008 – Plenário)

(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitem executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexistência dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

Há de se acrescer, por último, que a licitante vencedora J. D & S ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - ME supriu todas as condições habilitatórias, provando sua qualificação econômico-financeira e técnica para execução dos serviços objeto do certame, inclusive com a apresentação de balanço patrimonial e diversos atestados de capacidade. Por todo o exposto, reiteramos que a conduta desta Pregoeira não merece reparo, por haver pautado sua atuação nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indisponibilidade do interesse público, do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração \_\_ todos atinentes, direta ou indiretamente, aos procedimentos licitatórios, com guarda na Constituição Federal, nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com esteio no art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/2005, esta Pregoeira recebe os recursos ofertados contra sua decisão de declarar vencedora dos Grupos 2 e 3 do Pregão Eletrônico PR/TO nº 3/2017 a empresa J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 08.583.683/0001-69), que teve sua proposta aceita e foi devidamente habilitada, porém nega-lhes provimento, mantendo inalterada sua decisão.

Encaminho os autos à autoridade competente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

---

---

Palmas, 07 de abril de 2017.

**Noeme Sousa da Silva  
Pregoeira  
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas**

Assinado com login e senha por NOEME SOUSA DA SILVA, em 07/04/2017 12:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9CD391CF.FAAE6B21.C3463AF5.3F21548B